

Serviços Públicos e Atividades Reguladas

1. Arbitragem no setor de comercialização de energia elétrica

Arbitration in the commercialization of electricity

(Autor)

DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO

*Mestre em Direito Administrativo pela PUC-SP. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos no Direito da Energia.
Advogado. diogo_agr@hotmail.com*

Sumário:

- 1 Introdução
- 2 Arbitragem e o setor de energia elétrica
- 3 A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE
- 4 A previsão da arbitragem no âmbito da comercialização de energia elétrica
- 5 A disponibilidade dos direitos relacionados à compra e venda de energia elétrica
- 6 As hipóteses de incidência da convenção arbitral celebrada entre a CCEE e seus agentes
- 7 A estipulação de cláusula escalonada. a obrigatoriedade da mediação de forma prévia à instituição da arbitragem
 - 7.1 A cláusula escalonada
 - 7.2 O modelo de cláusula escalonada adotada no setor de comercialização de energia elétrica
 - 7.3 Os efeitos jurídicos da cláusula escalonada
 - 7.4 Consequências pela inobservância do processo de mediação
- 8 Conclusão
- 9 Referências bibliográficas

Área do Direito: Administrativo

Resumo:

A arbitragem foi efetivamente introduzida no setor de comercialização de energia elétrica, passando a ser, em alguns casos, compulsória entre os agentes integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, sejam empresas privadas, públicas ou sociedades de economia mista. Trata-se de fato relevante para os operadores da arbitragem, que precisam estar atentos às peculiaridades do setor para

que as regras, os limites e as hipóteses de incidência da Convenção Arbitral sejam respeitadas.

Abstract:

The arbitration was effectively introduced in the electricity commercialization sector, becoming, in some cases, mandatory between members of the Electric Energy Trading Chamber - CCEE, whether private, public or joint stock companies. That is significant for arbitration operators, who need to be aware of the peculiarities of the sector so that the rules, limits and hypothesis of Arbitration Agreement are respected.

Palavra Chave: Arbitragem - Solução de conflitos - Energia elétrica - Desvesticalização - Comercialização.

Keywords: Arbitration - Conflict resolution - Electricity - Unbundling

1

1. Introdução

Diante da relevância do setor de energia para o crescimento do país, bem como para a vida individual e coletiva da população, não se mostra exagerado afirmar que o desenvolvimento econômico e social pressupõe a disponibilidade de energia elétrica farta e com custo reduzido. A realização dos valores individuais e coletivos e a promoção da dignidade humana dependem, também, da energia elétrica.

A prestação de tais serviços (que se subdivide nas atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica) sempre se deu em ciclo único, ou seja, prestados por um único agente.

Na tentativa de se obter uma maior eficiência na prestação de determinados serviços prestados em ciclo único (incluindo o fornecimento de energia elétrica), implementou-se a chamada *fragmentação dos serviços* ou *desintegração vertical (unbundling)*.

No que tange ao fornecimento de energia elétrica, verificou-se que as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização não precisariam continuar sendo prestadas por um único concessionário.

Com isso, iniciou-se um processo de *desintegração vertical (unbundling)* no setor, distinguindo as atividades monopolizadas das suscetíveis de serem prestadas em regime de competição.

Na mesma esteira dessas alterações regulatórias, vieram outras inovações introduzidas pela Lei 9.648/1998 - que criou a figura do produtor independente de energia elétrica e a comercialização como atividade autônoma, abrindo o mercado da geração de energia elétrica para competição.

Essas mudanças deixaram o setor elétrico mais dinâmico, competitivo e, conseqüentemente, fizeram com que se multiplicassem substancialmente as relações contratuais. Enquanto havia, basicamente, apenas um concessionário executando todas as etapas dos serviços de energia elétrica, após essa reforma regulatória passaram a existir contratos específicos com geradores, transmissores, distribuidores e comercializadores.

Como se não bastasse, cada uma dessas atividades são dependentes uma da outra. De nada adianta que a energia elétrica seja produzida se não for adequadamente transmitida e/ou distribuída. Da mesma forma, para que a distribuição de energia ocorra, mostra-se imprescindível que se tenha produzido energia suficiente para o atendimento da demanda. Por outro lado, pouco eficiente será a existência de uma Câmara de Comercialização de Energia Elétrica se não há energia suficiente a ser comercializada, ou (o que é pior) se não se produz a energia que já foi comercializada.

Toda essa estrutura fez com que o setor da energia elétrica se tornasse uma das áreas reguladas mais complexas e, conseqüentemente, propícias para a utilização de formas alternativas de solucionar conflitos.

Estudos específicos têm demonstrado que os conflitos relacionados com o setor de energia lideram a

procura pela arbitragem.²

Com base nessa apresentação podemos ter uma pequena dimensão do quão fértil é o terreno da energia elétrica para a utilização de mecanismos alternativos de solução de conflitos (que se valem de profissionais reconhecidamente especializados para solucionar esses litígios).

2. Arbitragem e o setor de energia elétrica

Levando em conta a fragmentação das atividades relacionadas à energia elétrica, há atualmente contratos específicos firmados entre produtores, transmissores, distribuidores e comercializadores de energia.

Cada uma dessas etapas possui especificidades técnicas e regulatórias, sendo que as discussões provenientes desses contratos (que envolvam direitos patrimoniais disponíveis) podem ser submetidas à arbitragem.

Contudo e em razão dos limites do presente artigo, iremos analisar especificamente alguns aspectos da arbitragem no âmbito da comercialização de energia elétrica.

Isso porque foi no âmbito da comercialização que a arbitragem foi efetivamente inserida no setor elétrico. Com a entrada em vigor da Lei 10.848/2004, a utilização da arbitragem passou a ser, em alguns casos, compulsória entre os agentes integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE (sejam empresas privadas, públicas ou sociedades de economia mista - incluindo suas subsidiárias ou controladas).

3. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE

Concebida como uma associação civil (pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos), sujeita à regulação e fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a CCEE possui a finalidade precípua de viabilizar a comercialização de energia elétrica. Atua quase como uma bolsa de valores, promovendo a comercialização de energia mediante leilões no Sistema Interligado Nacional (SIN), Ambiente de Contratação Regulada (ACR), Ambiente de Contratação Livre (ACL) e Mercado de Curto Prazo (Spot).³

Os agentes da CCEE estão divididos em três categorias (conforme determina a Convenção de Comercialização de Energia):⁴ a dos geradores, comercializadores e distribuidores. No atual modelo regulatório, apenas as empresas transmissoras de energia elétrica, por não estarem autorizadas a comercializar energia, estão impedidas de atuar como agentes da CCEE.

Levando em conta dados fornecidos pela própria CCEE,⁵ há atualmente quase três mil Agentes associados firmando diversos contratos envolvendo as mais variadas e complexas relações jurídicas relacionadas à comercialização de energia.

Por tal razão, fazia-se necessário instituir um mecanismo de solução de controvérsias eficiente, célere e especializado, essencial para conferir segurança e homogeneidade de tratamento às relações jurídicas reguladas no âmbito da CCEE. Ciente das peculiaridades do setor elétrico, o legislador optou pela arbitragem como sistema de composição dos conflitos existentes entre os integrantes da CCEE e a própria CCEE.⁶

4. A previsão da arbitragem no âmbito da comercialização de energia elétrica

A Lei 10.848/2004, que autorizou a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, consignou que as regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE *deverão* tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm" Lei 9.307/1996 (art. 4.º, § 5.º).

Além disso, admitiu que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização ficassem autorizadas a integrar a CCEE e a aderir ao à convenção arbitral http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm">(art. 4.º, § 6.º, da Lei 10.848/2004).

Essa previsão legal mostrou-se importante porque, no Brasil, no mercado de geração de energia elétrica (que também representa uma das categorias de Agentes da CCEE), há forte presença do Estado. Atualmente, oito, das 10 empresas com maior capacidade de geração de energia elétrica instalada são estatais.⁷

Levando em conta esse fato, a aludida previsão legal (em conjunto com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema) contribuiu para viabilizar que as empresas estatais participem de arbitragens. Essa discussão, contudo, perdeu parte da sua relevância, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 13.129/2015 - que passou a admitir a utilização da arbitragem pela Administração Pública de forma ampla e geral.⁸

A previsão da arbitragem também foi inserida na Resolução Normativa 109, de 26.10.2004, que instituiu a *convenção de comercialização*. Por meio dela ficou consignado que os Agentes da CCEE e a CCEE *deverão* dirimir todos os conflitos pertinentes a direitos disponíveis mediante a utilização da arbitragem, nos termos da Lei 9.307/1996 (art. 58 da Convenção).

Da mesma forma, estipulou-se no Estatuto Social da CCEE como sendo deveres dos Agentes a adesão à Convenção Arbitral (art. 8.º, VI).

Com isso ficou estabelecido que os eventuais conflitos fundados nas relações estabelecidas ao amparo do Estatuto Social da CCEE, ou decorrentes da comercialização de energia elétrica no âmbito da CCEE, serão dirimidos pela via da arbitragem, *no âmbito da Câmara de Arbitragem definida pela Assembleia Geral dos Agentes*, sem prejuízo da atuação da Aneel ou do Conselho de Administração da CCEE, conforme normas regulatórias aprovadas pela Aneel (art. 38 do Estatuto Social).

Após a aprovação do texto da convenção de arbitragem na 32.ª Assembleia Geral Extraordinária da CCEE, foi eleita, na mesma Assembleia, a Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem para conduzir todo e qualquer litígio arbitral instaurado entre os agentes integrantes da CCEE.

5. A disponibilidade dos direitos relacionados à compra e venda de energia elétrica

Além de admitir que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, ficassem autorizadas a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm">(art. 4.º, § 6.º), a Lei 10.848/2004 também cuidou de tratar do aspecto da *disponibilidade* dos direitos envolvidos na comercialização de energia.

Nos termos do aludido diploma legal, consideram-se disponíveis os direitos relativos a *créditos e débitos* decorrentes das operações realizadas no âmbito da CCEE (art. 4.º, § 7.º).

A esse respeito, o STJ, em discussão versando sobre contrato firmado para aquisição de energia elétrica, reconheceu o caráter comercial desse objeto. Constou do inteiro teor do acórdão que, em se tratando de "venda de energia elétrica -, inexistente óbice a que seja pactuada a respectiva cláusula compromissória na hipótese de descumprimento da avença". Isso porque em:

"se tratando a energia elétrica de commodity de tamanha importância para o País, sobretudo a partir da desregulamentação do setor promovida a partir dos anos 90, cumpre assegurar às empresas que se dedicam à sua comercialização e o seu fornecimento, sejam elas privadas ou estatais, mecanismos ágeis, seguros e eficientes na gestão desses negócios, que possam, efetivamente, contribuir para o

aprimoramento desses serviços, com reflexos positivos para o consumidor. Nesse contexto, não resta dúvida de que, sob o ponto de vista jurídico, a cláusula compromissória constitui um desses mecanismos" (REsp 612439/RS, 2.ª T, j. 25.10.2005, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.09.2006, p. 299).

Com isso, focou-se no caráter patrimonial da operação. Até porque a patrimonialidade (passível de valoração pecuniária e que, por consequência, possui interesse econômico) é um dos requisitos objetivos para utilização da arbitragem. Tanto em direito privado quanto em direito público a patrimonialidade possui a mesma acepção.⁹

6. As hipóteses de incidência da convenção arbitral celebrada entre a CCEE e seus agentes

Tanto a Convenção de Comercialização quanto a Convenção Arbitral (que é parte integrante daquela) definiram os conflitos que deverão ser submetidos à arbitragem. Estabeleceram como arbitráveis todos os litígios *fundados nas relações estabelecidas ao amparo do Estatuto Social da CCEE e da Convenção de Comercialização* (Cláusula 1.ª da Convenção Arbitral), nas seguintes situações:

"I - Conflito entre dois ou mais Agentes da CCEE que não envolva assuntos sob a competência direta da Aneel ou, na hipótese de tratar, já tenha esgotado todas as instâncias administrativas acerca do objeto da questão em tela;

II - Conflito entre um ou mais Agentes da CCEE e a CCEE que não envolva assuntos sob a competência direta da ANEEL ou, na hipótese de tratar, já tenha esgotado todas as instâncias administrativas acerca do objeto da questão em tela; e

III - sem prejuízo do que dispõe cláusula específica nos CCEARs, conflito entre Agentes da CCEE decorrente de Contratos Bilaterais, desde que o fato gerador da divergência decorra dos respectivos contratos ou de Regras e Procedimentos de Comercialização e repercuta sobre as obrigações dos agentes contratantes no âmbito da CCEE (parágrafo 1.º da Cláusula 1.ª da Convenção Arbitral)".

Assim, os litígios entre agentes da CCEE (ou entre esses e a própria CCEE), decorrentes das relações jurídicas instituídas em razão da aplicação (a) das normas do Estatuto da CCEE ou (b) da Convenção de Comercialização, deverão ser submetidos à arbitragem e seguir as regras da Convenção Arbitral CCEE e do Regulamento da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem.

Contudo, os assuntos de competência direta da Aneel apenas poderão ser solucionados nos termos da aludida Convenção Arbitral caso já tenha se esgotado todas as instâncias administrativas, no âmbito da própria Aneel, acerca do objeto da discussão.

Além dos litígios de competência exclusiva da Aneel, a Convenção Arbitral impõe uma segunda restrição para a sua incidência, relacionada à natureza das controvérsias. O inc. III do § 1.º da Cláusula 1.ª estabelece que os conflitos entre agentes da CCEE, decorrentes de Contratos Bilaterais, ficarão sujeitos à Convenção Arbitral *apenas* se o fato gerador da divergência decorrer dos respectivos contratos ou de regras e procedimentos de comercialização (*e repercutir sobre as obrigações dos agentes contratantes no âmbito da CCEE*). *In verbis*:

"III - sem prejuízo do que dispõe cláusula específica nos CCEARs, conflito entre Agentes da CCEE decorrente de Contratos Bilaterais, desde que o fato gerador da divergência decorra dos respectivos contratos ou de Regras e Procedimentos de Comercialização e repercuta sobre as obrigações dos agentes contratantes no âmbito da CCEE."

Na sequência, reforçando a exceção contida no inc. III acima transcrito, o § 3.º da Cláusula 1.ª da Convenção Arbitral estabelece que:

"§ 3.º. Observado o inciso III do paragrafo 1.º deste artigo, esta Convenção:

é aplicável aos contratos que tenham origem no Ambiente de Contratação Regulada da CCEE;¹⁰ e não é aplicável aos eventuais Conflitos oriundos de Contratos Bilaterais que envolvam unicamente os Signatários de referidos contratos."¹¹

Dessa forma, estipulou-se a obrigatoriedade da arbitragem nos conflitos advindos de contratos bilaterais quando estes tiverem relação direta com a CCEE e os Agentes; todavia, afastou-se a incidência obrigatória da arbitragem nos casos em que a controvérsia envolver unicamente aos signatários dos contratos bilaterais.¹²

Numa tentativa de esclarecer tais regras, Gustavo Fernandes de Andrade destaca que:

"o que se pretendeu instituir foi a possibilidade de escolha de outro modo de solução de controvérsias (judicial ou mesmo arbitragem por outras regras) quando a disputa não produzir qualquer efeito na implementação das regras de comercialização da CCEE e, portanto, não precisar ser levada em consideração pelo órgão para fins de contabilização e de liquidação de diferenças."¹³

Dessa forma, quando a disputa envolver unicamente os signatários do contrato e não produzir qualquer efeito na implementação das regras de comercialização da CCEE e, portanto, não precisar ser levada em consideração pela CCEE para fins de contabilização e de liquidação de diferenças, a Convenção Arbitral não será aplicável (Cláusula 1.^a, § 3.^o, II, da Convenção Arbitral).

Isso não impede que os Agentes que se depararem diante de um litígio (cujo objeto esteja fora das hipóteses abarcadas pela Convenção) optem pela aplicação das regras previstas na aludida Convenção, ou pela utilização da arbitragem mediante outras regras, ou até mesmo pela via judicial.

7. A estipulação de cláusula escalonada. a obrigatoriedade da mediação de forma prévia à instituição da arbitragem

7.1. A cláusula escalonada

As cláusulas escalonadas são aquelas que combinam uma ou mais formas de resolução de controvérsias, prevendo fases sucessivas de modo a contribuir com a resolução do litígio. Com isso, estabelece-se um procedimento prévio à instauração do processo arbitral, aproximando as partes para que eventual acordo possa ser desenhado. As cláusulas escalonadas mais comuns são aquelas denominadas *arb-med* (*arbitragem-mediação*) e *med-arb* (*mediação-arbitragem*). Pela cláusula *arb-med*, primeiro se instaura o processo arbitral, seguido de um meio consensual (mediação). Ou seja, após iniciada a arbitragem, o processo poderá vir a ser suspenso para que, dentro de determinado prazo previamente estipulado, as partes tentem se conciliar.

Pela cláusula *med-arb* ocorre o inverso. As partes submetem suas controvérsias primeiramente à mediação, seguida da arbitragem, na hipótese de não terem chegado ao acordo total acerca da controvérsia.

Essa mesma solução foi adotada no âmbito da comercialização de energia elétrica.

7.2. O modelo de cláusula escalonada adotada no setor de comercialização de energia elétrica

A *convenção de comercialização* (anexa à Resolução Normativa 109/2004) consignou que a Câmara de Arbitragem ficará *obrigada* a instituir processo de mediação com o objetivo de promover, no âmbito privado e *de forma prévia* ao procedimento arbitral, uma solução amigável de conflitos.

"Art. 59. Fica obrigada a Câmara de Arbitragem a instituir processo de mediação com o objetivo de promover, no âmbito privado e de forma prévia ao procedimento arbitral, uma solução amigável de Conflitos."

Essa mesma regra foi ratificada pela *convenção arbitral*, firmada entre os agentes da CCEE e a CCEE.

Como se pode constatar, o setor de comercialização de energia elétrica fez clara opção pelo modelo de escalonamento do tipo *mediação-arbitragem* - o que representa uma opção interessante e que poderá viabilizar a solução de divergências menos complexas de forma mais célere e menos onerosa. Além disso, confirma a busca do setor elétrico de buscar meios adequados para solucionar seus conflitos. Até porque, ninguém melhor do que as próprias partes para conhecerem detalhes do litígio e, com base nesse conhecimento, chegarem a uma composição que seja efetivamente justa e razoável para elas.

7.3. Os efeitos jurídicos da cláusula escalonada

A imposição de instauração de processo de mediação prévio à arbitragem pode ser, em alguns casos, de difícil aplicação prática, porque uma solução amigável pressupõe que todas as partes envolvidas estejam dispostas a buscá-la.

Contudo, não podemos ignorar que a adesão à convenção arbitral deve produzir os efeitos desejados. De que serviria a imposição (pela convenção de comercialização e pela convenção arbitral) de instauração do processo de mediação se não fosse para obrigar as partes? A "cláusula de mediação não é mera alegoria contratual e seu cumprimento é mandatório e sendo assim, sua inobservância tem implicações no campo contratual, nos termos do regime jurídico do descumprimento das obrigações".¹⁴

As partes não podem, de fato, ser obrigadas a mediar, mas podem (caso assim tenham consentido previamente) ser compelidas a participar de uma reunião inicial de mediação, sob pena de serem sancionadas, como veremos no item seguinte.

Essa consequência decorre do fato de que tem-se entendido a cláusula med-arb como tendo natureza arbitral, "possuindo efeitos processuais vinculantes, inclusive no que se refere à etapa da mediação, desde que esse efeito esteja efetivamente previsto na redação da cláusula e/ou nas regras procedimentais da entidade arbitral, constando a participação na mediação (entendida como a presença das partes à primeira reunião) como pressuposto prévio procedimental ao processo arbitral".¹⁵

7.4. Consequências pela inobservância do processo de mediação

Fazendo uma análise tanto do direito alemão quanto do direito inglês, Paula Costa e Silva identifica que, enquanto na Alemanha o não cumprimento da fase de mediação prévia impede o acesso imediato aos tribunais, a Inglaterra criou penalidades financeiras relacionadas às custas do processo para a parte que descumprir esta fase prévia.¹⁶

No âmbito da comercialização de energia elétrica, a Convenção de Comercialização estipulou que, no caso de inobservância ou descumprimento do disposto na Convenção e nas Regras e Procedimentos de Comercialização (o que inclui a instauração do processo de mediação de forma prévia à instauração da arbitragem), "o Agente da CCEE ficará sujeito às penalidades previstas em Procedimentos de Comercialização específicos" (art. 55).

Além da possível incidência de multa, cabe saber se a não observância dessas regras poderia ocasionar efeitos processuais. Mais especificamente: poderia o árbitro, por exemplo, condicionar a instauração do processo arbitral à realização prévia do processo de mediação?

A esse respeito, Francisco José Cahali destaca que:

"Polêmica a questão, inclusive além das nossas fronteiras, parece que o cenário atual onde se busca prestigiar cada vez mais os meios amistosos de solução de conflitos (v.g., a previsão contida na Res. CNJ 125/2010, e o Projeto do novo Código de processo Civil, analisados respectivamente, nos Capítulos 2 e 3), a tendência será considerar impedido o acesso à arbitragem enquanto não cumprida a etapa

voluntariamente eleita pelas partes. Porém, registre-se que mesmo neste contexto, para eventuais medidas de urgência, certamente estarão abertas as portas do Judiciário para garantir eventual direito da parte, com jurisdição nos limites da tutela cautelar pretendida, como se admite previamente a instauração da arbitragem em qualquer situação."¹⁷

Como se pode observar, para além da penalidade de multa prevista em razão do descumprimento das regras impostas pela convenção de comercialização, há aspectos processuais relevantes decorrentes da não observância do sistema multietapas.

Independentemente do entendimento que se tenha sobre a questão, ou da interpretação que se dê às regras impostas pelo art. 59 da Convenção De Comercialização e pela cláusula 1.^a da convenção arbitral firmada entre os Agentes da CCEE e a CCEE, o fato é que essas discussões existem e devem ser devidamente consideradas não apenas pelas partes litigantes, mas também pelos próprios árbitros, de modo a preservar o litígio arbitral e afastar questionamentos futuros que podem gerar grave insegurança jurídica ao próprio setor elétrico brasileiro.

8. Conclusão

Como pudemos observar, a arbitragem foi efetivamente introduzida no setor de comercialização de energia elétrica, passando a ser, em alguns casos, compulsória entre os agentes integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, sejam empresas privadas, públicas ou sociedades de economia mista (incluindo suas subsidiárias ou controladas).

Trata-se de fato relevante para os operadores da arbitragem, que precisam estar atentos às peculiaridades do setor de comercialização, sobretudo aos regramentos impostos pela convenção de comercialização, pela convenção arbitral e pelo Estatuto Social da CCEE para que as regras, os limites e as hipóteses de incidência da arbitragem sejam respeitadas.

9. Referências bibliográficas

ANDRADE, Gustavo Fernandes de. Algumas reflexões sobre as arbitragens e as regras da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*. Rio de Janeiro (67), 2013.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012.

DAVID, Solange. A arbitragem no âmbito da câmara de comercialização de energia elétrica (CCEE). *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 16, p. 33. São Paulo: jan. 2008.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. *Cláusulas escalonadas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAROLLA, Eugênia Cristina Cleto. *Arbitragem e os contratos da Administração Pública*. Tese de Doutorado em Direito, Faculdade de Direito, PUC-SP, São Paulo. 2015.

RIBEIRO, Diogo Albaneze Gomes. *Arbitragem no setor de energia elétrica*. Dissertação de Mestrado em Direito, PUC-SP, São Paulo. 2015.

SILVA, Paula Costa e. <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2009;000881839> A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias: relatório sobre conteúdo, programa e método de ensino. Portugal: Lisboa, Coimbra Ed., 2009.

- A ARBITRAGEM E A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO BRASIL, de Solange David - RArb 20/2009/86
- POSSIBILIDADE DE EMENDAS E ALTERAÇÕES A PEDIDOS E O PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL, de Cândido Rangel Dinamarco - Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação 3/2014/67